



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Em resposta ao Memorando nº 27/2019

Frederico Westphalen, 14 de Junho de 2019.

Ilmo (a) Senhor (a),

Carina da Silveira

Pregoeira

Assunto: Análise de Recurso Pregão Presencial nº 52/2019

Prezada Senhora Pregoeira:

Apraz-nos cumprimentá-la, em oportunidade que viemos através desta informar que, em reunião com enfermeiros e técnicos de enfermagem os quais irão fazer uso do material solicitado no Pregão Presencial 52/2019, sendo os itens 14, 15, 16, 17 e 18 ataduras crepom e os itens 19, 20, 21 e 22 ataduras elásticas, as quais houve recurso e foi nos enviado amostras para análise. De acordo com análise das amostras as especificações técnicas do edital a atadura crepom atende ao solicitado e as necessidades dos usuários, porém os itens 19, 20, 21 e 22 possuem baixa elasticidade, sendo assim a comissão entende que tal item não atende as necessidades dos usuários.

Sendo o que tinha para o momento, antecipo agradecimentos pela análise e encaminhamento que possa ser oferecido ao presente, com a possível viabilidade de tal intento.

Atenciosamente,


Adriana da Silva Milani
Agente Administrativo
Secretaria da Saúde de Fred. West.


Marta Helena Chielle Roani
Secretária de Saúde
Frederico Westphalen





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial n°: 52/2019

Processo Licitatório n°: 90/2019

Objeto: Aquisição de materiais ambulatoriais para a Secretaria Municipal da Saúde

Recorrente: Dalbex Comércio de Medicamentos Eireli

DAS RAZÕES DO RECURSO:

A licitante Dalbex Comércio de Medicamentos Eireli, protocolou recurso solicitando a reforma da decisão da pregoeira que a declarou inabilitada nos itens 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, por não conter informação sobre a quantidade de fios no registro dos produtos.

DA ANALISE:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi protocolado dentro do prazo estabelecido para tal. Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso apresentado, uma vez que foi protocolada nos moldes art. 4º, inc. XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 4º. {...}

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O recorrente protocolou em tempo hábil, o recurso, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Após realizar análise do recurso apresentado, a pregoeira encaminhou memorando nº 27/2019, destinado a Secretaria Municipal da Saúde, sendo solicitado análise e emissão de laudo técnico referente aos critérios técnicos e amostras apresentadas, a fim de verificar se os itens cotados pela recorrente atendem as especificações constantes no edital de Pregão Presencial nº 52/2019.

Em resposta ao memorando a Secretaria Municipal da Saúde se manifestou através de documento técnico, contendo as seguintes informações:

[...]

Apraz-nos cumprimentá-la, em oportunidade que viemos através deste informar que, em reunião com enfermeiros e técnicos de enfermagem os quais irão fazer uso do material solicitado no Pregão Presencial 52/2019, sendo os itens 14, 15, 16, 17 e 18 ataduras crepon e os itens 19, 20, 21 e 22 ataduras elásticas, as quais houve recurso e foi nos enviado amostras para análise. De acordo com análise das amostras as especificações técnicas do edital a atadura crepom atende ao solicitado e as necessidades dos usuários, porém os itens 19, 20, 21 e 22 possuem baixa elasticidade, sendo assim a comissão entende que tal item não atende as necessidades dos usuários.

[...]

Portanto, baseado nas informações obtidas, e na legislação vigente, *opino*, no sentido de que a licitante seja declarada habilitada nos itens 15, 16, 17 e 18, e inabilitada nos itens 19, 20, 21 e 22.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em observância aos princípios constitucionais e das Licitações, **CONHEÇO** do recurso apresentado, tendo em vista a sua tempestividade, e salvo melhor juízo, **opino** por **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, ao recurso, sendo a licitante declarada habilitada nos itens 15, 16, 17 e 18, e mantida a sua inabilitação nos itens 19, 20, 21 e 22.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 19 de junho de 2019.

Carina da Silveira
Pregoeira



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial nº: 52/2019

Processo Licitatório nº: 90/2019

Objeto: Aquisição de materiais ambulatoriais para a Secretaria Municipal da Saúde

Recorrente: Dalbex Comércio de Medicamentos Eireli

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira e em consonância com o Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93 e art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, ao recurso, sendo a licitante declarada habilitada nos itens 15, 16, 17 e 18, e mantida a sua inabilitação nos itens 19, 20, 21 e 22.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 19 de junho de 2019.

José Alberto Panosso
Prefeito